



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Verdade Guarapari"*



**LEI Nº.3.772/2014**

**CRIA O SISTEMA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ALUNOS, PARA DISCIPLINAR O TRÂNSITO EM FRENTE DE ESCOLAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM – Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário **APROVOU** e EU **PROMULGO** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - O Município adotará o sistema instituído por esta Lei, para disciplinar o embarque e desembarque de alunos em frente de escolas, públicas e particulares, que apresentem movimento de veículos que justifique sua adoção.

**Art. 2º** - O sistema para disciplinar o embarque e desembarque de alunos consistirá, basicamente, na criação de fila única de veículos, orientada, quando necessário, pela colocação de cones plásticos removíveis, em vias públicas, nas proximidades dos acessos às escolas.

**§ 1º** - Além dos cones removíveis, ou em lugar deles, poderão ser adotados apetrechos outros, desde que tecnicamente recomendáveis.

**§ 2º** - A colocação dos apetrechos para a formação das filas deverá ser efetuada com antecedência mínima de dez minutos, com relação aos horários de pico dos fluxos de entrada e saída dos alunos.

**§ 3º** - Para melhor visualização dos locais de embarque e desembarque, poderão ainda ser adotadas placas sinalizadoras compatíveis com o tipo de operação realizada.

**Art. 3º** - O sistema instituído será coordenado e administrado pelo órgão competente do Município em matéria de engenharia e controle de tráfego.

**Parágrafo Único** – A critério do Poder Executivo, e mediante autorização específica, as diretorias das escolas integrantes do sistema poderão colaborar na sua execução, através de pessoal devidamente preparado, e também, no caso das escolas particulares, pela aquisição e operação dos seus próprios apetrechos, segundo orientação da Administração Pública.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*"Verdade Guarapari"*

(continuação da Lei nº 3.772/2014)

**Art. 4º** - O Município prestará assessoria às escolas para as quais seja tecnicamente indicada a adoção de desvios do fluxo de trânsito para dentro de seus próprios terrenos, com a finalidade de efetuar internamente o embarque e desembarque de seus alunos.

**Art. 5º** - Fica proibido o estacionamento de veículos nas áreas frontais às escolas integrantes do sistema, nos dias de atividades escolares, e pelo período necessário ao funcionamento do sistema.

**Art. 6º** - O Poder Executivo expedirá as normas regulamentadoras complementares, se necessárias à plena execução desta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 8º** - Na implantação da presente lei o órgão fiscalizador deverá adotar os seguintes itens como parte integrante do planejamento e da sua execução:

- I – eliminar todos os estacionamentos da respectiva quadra e/ou do entorno;
- II – implantar sinalização com cones com auxílio de um monitor, conforme artigos 3º e 5º;
- III – construir baias de conversão quando necessário;
- IV – implantar estacionamento exclusivo para veículos de transporte de escolares com saídas separadas;
- V – indicar saídas alternativas nas escolas com mais de um portão;
- VI – implantar horário diferenciado por meio de rodízio para a saída dos alunos;
- VII – implantar faixas elevadas de pedestres em frente a todas as saídas do estabelecimento com sinalização; e
- VIII – indicar baias para entrada de veículos nos recuos das calçadas em frente do estabelecimento, mantendo o respeito aos pedestres.

**Art. 9º** - Caberá ao Município, por meio de decreto, baixar as demais normas visando ao cumprimento desta lei.

**Art. 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarapari/ES, 04 de junho de 2014.

**JOSÉ WANDERLEI ASTORI**  
Presidente da CMG

Matéria: Projeto de Lei nº 017/2014  
Autor: Vereador Rogério Capistrano Marques - Aratú

